

Artigo

O silêncio normativo da LCE nº 122/1994 e a prescrição disciplinar: da pacificação pela PGE/RN à responsabilização do agente causal pela inércia administrativa

The normative silence of state complementary law no. 122/1994 and the disciplinary statute of limitations: from the PGE/RN settlement to the accountability of the agent responsible for administrative inertia

Rondinely Carlos de Carvalho Maurício¹

¹Especialista em Direito Administrativo e em Leitura e Produção de Textos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-4034-0598. E-mail: rondinely_mauricio@hotmail.com.

Submetido em: 20/11/2025, revisado em: 24/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa o instituto da prescrição da pretensão punitiva disciplinar no âmbito do serviço público do Rio Grande do Norte, tomando como ponto de partida a omissão legislativa da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 quanto à definição do limite temporal da interrupção do prazo prescricional. Destaca-se que tal vácuo legislativo não é exclusivo do Estatuto Geral, sendo igualmente verificado em estatutos setoriais como a LCE 270/2004 (Polícia Civil) e a LCE 566/2016 (Polícia Penal). O objetivo é examinar a recente pacificação da matéria pelo Acórdão nº 2/2025 da Câmara Consultiva do Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, que firmou a tese da aplicabilidade da Súmula 635 do STJ — limitando a interrupção a 140 dias — e, sobretudo, discutir as consequências jurídicas para a autoridade responsável pela inércia administrativa.

Palavras-chave: Processo Administrativo Disciplinar; Prescrição; Inércia Administrativa; Responsabilidade do Agente Público; PGE/RN.

ABSTRACT: This article analyzes the statute of limitations for disciplinary sanctions within the public service of Rio Grande do Norte, using as a starting point the legislative omission of State Complementary Law No. 122/1994 regarding the definition of a temporal limit for the interruption of the prescriptive period. It highlights that this legislative gap is not exclusive to the General Statute, but is also found in sectoral statutes such as LCE 270/2004 (Civil Police) and LCE 566/2016 (Penal Police). The paper aims to examine the recent resolution of the matter through Decision No. 2/2025 of the Advisory Chamber for Public Administration of the State Attorney General's Office, which established the application of the Superior Court of Justice's Precedent 635—limiting the interruption to 140 days—and, above all, discusses the legal consequences for the authority responsible for administrative inertia.

Keywords: Administrative Disciplinary Proceedings; Statute of Limitations; Administrative Inaction; Liability of Public Officials; PGE/RN.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O poder disciplinar da Administração Pública, embora comporte margem de discricionariedade na sua deflagração, não é absoluto nem perpétuo. No Estado Democrático de Direito, o *ius puniendi* administrativo encontra limite no instituto da prescrição, garantia fundamental destinada a estabilizar relações jurídicas e impedir que o servidor permaneça indefinidamente submetido à pendência acusatória. No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, contudo, a gestão desse limite temporal enfrentou, por décadas, um obstáculo normativo relevante: a tensão entre a interpretação literal da legislação local e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994 — Regime Jurídico Único dos Servidores do RN —, ao disciplinar a interrupção da prescrição em seu art. 153, § 3º, estabelece que a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo “até a decisão final proferida pela autoridade competente”. Em leitura estritamente literal, a norma permitiria à Administração paralisar indefinidamente o curso prescricional, legitimando a inércia apuratória e afrontando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fundamentos estruturantes da atuação estatal.

Importa salientar que a omissão legislativa quanto à fixação de um prazo máximo para a interrupção da prescrição não se limita à LCE nº 122/1994, que instituiu o regime jurídico geral dos servidores civis do Rio Grande do Norte. A mesma lacuna foi **replicada** em diplomas normativos que, posteriormente, passaram a reger carreiras específicas, a exemplo da LCE nº 270/2004 (Polícia Civil) e da LCE nº 566/2016 (Polícia Penal), ambas igualmente silentes quanto ao limite temporal da interrupção prescricional. Tal constatação evidencia que a insegurança jurídica decorrente desse vácuo normativo não é episódica, mas estrutural, com repercussões sobre todo o funcionalismo público estadual.

Essa controvérsia hermenêutica foi recentemente objeto de solução institucional. No Acórdão nº 2/2025, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 0111032.000022/2025-20, a Câmara Consultiva do Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado (CCA/PGE) firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional não pode se prolongar indefinidamente, devendo observar o limite máximo de 140 (cento e quarenta) dias, em consonância com a Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu-se que a perpetuação da pretensão punitiva por falhas na tramitação processual conduz à extinção da punibilidade, produzindo um duplo prejuízo ao interesse público: a impunidade do

infrator e o desperdício de recursos humanos e materiais empregados na persecução disciplinar.

É a partir dessa solução pacificadora que o presente artigo avança para uma questão conexas, embora frequentemente negligenciada: a *accountability* do agente público que dá causa ao perecimento da pretensão punitiva. Se o Estado perde o direito de punir faltas graves em razão da inércia de seus gestores ou comissões processantes, emerge o dever correlato de investigar a responsabilidade de quem permitiu o escoamento do prazo prescricional.

Sob essa perspectiva, o objetivo deste trabalho é duplo: (i) analisar os fundamentos jurídicos do *leading case* fixado pela PGE/RN, demonstrando como a lacuna normativa da LCE nº 122/1994 foi superada mediante integração jurisprudencial; e (ii) discutir as consequências jurídicas — nas esferas administrativa, civil e de improbidade — para a autoridade que, por desídia ou negligência, contribui para a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na análise crítica do precedente administrativo mencionado e na doutrina do Direito Administrativo Sancionador.

2 A LACUNA NORMATIVA DA LCE Nº 122/1994

O exercício do poder disciplinar pelo Estado, manifestação de seu *ius puniendi*, exige a definição de limites temporais precisos, em consonância com o princípio da segurança jurídica e com o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O decurso do tempo, aliado à inação da Administração Pública, culmina na prescrição, instituto que prevalece sobre o interesse punitivo estatal em nome da estabilização das relações jurídicas (Araujo, 2015, p. 349).

No âmbito do Rio Grande do Norte, contudo, a legislação estatutária que disciplina o tema — a Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994 — revelou-se historicamente lacunosa em um ponto crucial: a definição do limite temporal da interrupção do prazo prescricional.

2.1 O SILÊNCIO SOBRE A DURAÇÃO DA INTERRUPTÃO

O cerne da controvérsia reside na redação do art. 153, § 3º, da LCE nº 122/1994, segundo o qual a instauração do processo disciplinar interrompe o prazo prescricional “até a decisão final proferida pela autoridade competente”. Em leitura estritamente literal, o dispositivo permitiria a paralisação indefinida do curso prescricional, bastando a morosidade da tramitação processual. Tal interpretação conduz a uma evidente antinomia constitucional, por afrontar os princípios da razoabilidade, da eficiência e da vedação à eternização do poder sancionador.

A deficiência normativa, contudo, **não se limita ao estatuto geral**. Como expressamente reconheceu a decisão homologatória que acompanha o Acórdão nº 2/2025, o mesmo problema **replica-se em estatutos especiais de diversas carreiras estaduais** — a exemplo

da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 (Polícia Civil) e da Lei Complementar Estadual nº 566/2016 (Polícia Penal) — que igualmente **silenciaram quanto ao prazo máximo de interrupção da prescrição**. A inexistência desse marco temporal, portanto, **não é episódica**, mas **estrutural**, irradiando-se por todo o sistema disciplinar do Estado e produzindo um ambiente de insegurança jurídica que afeta múltiplos regimes funcionais.

Essa constatação reforça que a lacuna não reside apenas na delimitação do prazo prescricional em abstrato, tradicionalmente suprido por analogia ao Código Penal ou à Lei nº 8.112/1990, mas, sobretudo, na **ausência de limite para a duração da interrupção** após a instauração do feito. Trata-se de elemento essencial para a tutela simultânea dos interesses da Administração e das garantias do servidor, cuja omissão compromete a coerência e a racionalidade do regime disciplinar potiguar.

Uma interpretação puramente literal desse dispositivo conduz a uma antinomia constitucional. Ao não estabelecer termo final para a interrupção, o legislador permite, em tese, que o servidor permaneça sob suspeita por tempo indeterminado, bastando a morosidade da tramitação processual. Tal leitura viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da eficiência e da proibição de eternização do poder sancionador, como afirma Hely Lopes Meirelles: ‘o poder disciplinar da Administração encontra limites nos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e duração razoável do processo’ (Meirelles, 2015, p. 113-115).

Como afirma Hely Lopes Meirelles, a prescrição existe para garantir a estabilidade das relações jurídicas, sendo incompatível com sistemas que admitam a eternização da responsabilização do agente público (Meirelles, 2015, p. 92-93). A lacuna da LCE nº 122/1994 não dizia respeito ao prazo prescricional em abstrato — que a prática administrativa supria por analogia ao Código Penal ou à Lei Federal nº 8.112/1990 —, mas ao prazo máximo de duração do processo após sua instauração, elemento indispensável à proteção tanto da Administração quanto do servidor investigado.

2.2 O CONTRASTE COM A LEI FEDERAL Nº 8.112/90 E A SÚMULA 635 DO STJ

No plano federal, a Lei nº 8.112/1990 confere tratamento exaustivo ao tema. Além de fixar prazos prescricionais de maneira clara (art. 142, incisos I a III), estabelece no § 3º do mesmo dispositivo regra semelhante à da legislação estadual ao afirmar que a instauração do processo disciplinar interrompe o prazo “até a decisão final proferida pela autoridade competente”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, foi responsável por desenvolver limite objetivo capaz de conter a inércia administrativa. A partir da interpretação conjugada dos arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112/1990 — que fixam prazo máximo de 120 dias para conclusão do PAD, prorrogável por igual período, e acrescem 20 dias para julgamento —, a Corte consolidou entendimento consubstanciado na Súmula 635, segundo a qual:

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Ao limitar a interrupção a 140 dias (60 dias + 60 dias de prorrogação + 20 dias para julgamento), o entendimento sumular concretiza os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, transformando o estatuto federal em **matriz hermenêutica para regimes estaduais estruturalmente omissos**.

Diante da lacuna da LCE nº 122/1994 e dos estatutos específicos que a replicaram, a adoção desse parâmetro federal como critério supletivo mostrava-se necessária para restabelecer a racionalidade do regime disciplinar potiguar. Nesse sentido, o próprio voto condutor do Acórdão nº 2/2025 enfatiza que a **unificação interpretativa atende à necessidade de padronização entre regimes disciplinares**, evitando assim soluções divergentes a partir de estatutos distintos que compartilham o mesmo vazio normativo. Trata-se de movimento indispensável à coerência sistêmica, especialmente em um contexto em que a legislação estadual não estabeleceu balizas próprias para conter a perpetuação da pretensão punitiva.

Essa convergência interpretativa não apenas supre a omissão legislativa, mas também promove isonomia entre servidores submetidos a estatutos diversos, assegurando que todos se encontrem igualmente protegidos contra a eternização de processos disciplinares — e que a Administração, por sua vez, opere sob um parâmetro uniforme e juridicamente seguro.

3 O LEADING CASE: ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 2/2025 E SEUS FUNDAMENTOS

A instabilidade interpretativa decorrente da redação do art. 153, § 3º, da LCE nº 122/1994 — agravada pela ausência de limite temporal para a interrupção prescricional em diversos estatutos especiais — impôs a necessidade de atuação do órgão incumbido da uniformização jurídica no âmbito do Poder Executivo. Assim, no exercício das competências previstas no art. 40 da LCE nº 240/2002, a Câmara Consultiva do Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado (CCA/PGE) examinou a matéria no Processo Administrativo nº 0111032.000022/2025-20 e, ao enfrentar a omissão legislativa de caráter estrutural, fixou no Acórdão nº 2/2025 a tese de que a interrupção do prazo prescricional não pode subsistir indefinidamente. Estabeleceu, portanto, que deve observar o limite objetivo de 140 dias, em conformidade com a orientação consolidada na Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o caso paradigmático trate de servidor da Polícia Civil, regido pela LCE nº 270/2004, o acórdão e, sobretudo, sua decisão homologatória são explícitos ao estender os efeitos da uniformização a todo o funcionalismo estadual cujos estatutos sejam silentes quanto ao prazo máximo de interrupção prescricional. A decisão, portanto, não se limita ao regime jurídico policial, mas assume caráter estruturante ao reconhecer que a deficiência normativa é transversal e afeta múltiplas carreiras mantidas sob silêncio legislativo quanto ao tema.

Essa ampliação interpretativa, expressamente consignada na decisão homologatória, evidencia que o entendimento fixado constitui verdadeiro precedente administrativo vinculante para toda a Administração direta e autárquica, garantindo tratamento uniforme a todos os servidores estaduais — independentemente do estatuto funcional específico.

A solução institucional consubstanciada no acórdão, contudo, não se esgota na mera fixação do prazo máximo de 140 dias. A Decisão Homologatória, ao aprovar integralmente os fundamentos da Câmara, sistematiza a integração entre a LCE nº 122/1994, os estatutos especiais (como as LCEs nº 270/2004 e 566/2016) e a disciplina federal contida na Lei nº 8.112/1990, convertendo o entendimento jurisprudencial em regra administrativa geral para o Estado do Rio Grande do Norte.

Trata-se, assim, de um *leading case* em sentido técnico: um precedente estruturador que, a partir de situação concreta envolvendo servidor da Polícia Civil, produz efeitos normativos uniformizadores sobre todo o sistema disciplinar potiguar, corrigindo uma omissão legislativa de caráter sistêmico e assegurando a coerência interna do regime sancionador estadual.

3.1 O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Acórdão nº 2/2025 rejeitou, por maioria, a leitura literal do art. 153, § 3º, da LCE nº 122/1994, segundo a qual a interrupção da prescrição perduraria “até a decisão final”. Tal interpretação converteria o dispositivo em autorização implícita para a eternização do poder disciplinar, hipótese incompatível com o princípio da razoável duração do processo e com a vedação a sanções de natureza perene, como ressalta a doutrina (Di Pietro, 2024, p. 885).

Por ocasião da apreciação do *leading case*, a CCA/PGE destacou expressamente precedentes em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte supriu a omissão legislativa em comento e aplicou o limite de 140 dias para a interrupção do prazo prescricional em processos disciplinares estaduais. Julgados paradigmáticos — como o Mandado de Segurança nº 2009.002768-7, o MS Cível nº 0810308-98.2021.8.20.0000 e a Apelação Cível nº 0814931-67.2018.8.20.5124 — reconheceram a nulidade de penalidades e demissões impostas após o esgotamento desse prazo, firmando orientação jurisprudencial consistente que, posteriormente, serviu de base para a uniformização promovida pela PGE/RN.

A Câmara, nesse contexto, reconheceu a prescrição intercorrente, afirmando que a interrupção não

pode subsistir indefinidamente. A decisão homologatória reforça essa conclusão ao registrar, de maneira sintética, que:

A leitura literal desse comando normativo levaria à perpetuação da pretensão punitiva da Administração, sem limite temporal definido, entendimento incompatível com a jurisprudência consolidada do STJ e do TJRN

Esse complemento hermenêutico evidencia que a norma estadual não pode ser aplicada de forma isolada, impondo-se sua integração à jurisprudência consolidada. A inflexão interpretativa que resulta desse diálogo normativo e jurisprudencial representa a verdadeira pacificação da matéria.

A tese central adotada pela CCA/PGE repousa, portanto, na necessidade de limitação temporal do poder disciplinar, a fim de assegurar a segurança jurídica (Araujo, 2015, p. 349). Embora reconheça que a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a contagem da prescrição, jurisprudência e doutrina majoritárias sustentam que tal interrupção não pode perdurar ilimitadamente, pois a prescrição busca estabilizar situações jurídicas e impedir a perpetuação de litígios (Meirelles, 2015, p. 92-93).

Com isso, a CCA/PGE positivou, em âmbito administrativo estadual, a existência de prescrição intercorrente, aplicável quando o processo disciplinar não é concluído dentro de prazo razoável.

3.2 A REGRA DOS 140 DIAS E O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA LEI FEDERAL

O ponto decisivo do Acórdão nº 2/2025 consistiu na adoção da lógica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula nº 635. Segundo esse entendimento, sedimentado em 2016, a interrupção do prazo prescricional cessa após 140 (cento e quarenta) dias da instauração do processo disciplinar, prazo resultante da soma dos limites máximos previstos na Lei Federal nº 8.112/1990: 60 dias para conclusão do PAD, 60 dias de prorrogação e 20 dias destinados ao julgamento.

Ao incorporar esse parâmetro, a CCA/PGE reconheceu a necessidade de aplicação subsidiária da disciplina federal ao regime jurídico estadual, suprindo a omissão da LCE nº 122/1994 e convertendo o critério jurisprudencial em regra administrativa uniforme. O Acórdão nº 2/2025, nesse sentido, positivou que a pretensão punitiva volta a correr por inteiro caso o processo não seja concluído e julgado no prazo de 140 dias.

Embora o acórdão já sinalizasse a compatibilidade entre a legislação estadual e o entendimento federal, é a Decisão Homologatória que sistematiza a integração normativa. Ao aprovar o entendimento da Câmara, o Procurador-Geral do Estado organizou de forma clara os parâmetros aplicáveis à Administração Pública estadual, especificando:

- a) o termo inicial da prescrição;
- b) o marco interruptivo;
- c) o prazo máximo de duração da interrupção;

- d) o reinício integral da contagem após o esgotamento do prazo legal.

A decisão incorpora, inclusive, os quatro elementos definidores do MS 21.669/DF — caso que deu origem à Súmula 635 — e agrega o entendimento expresso no Manual da CGU (2022), ao consignar que:

[...] o efeito interruptivo apaga o tempo já transcorrido e reinicia a contagem, que permanece suspensa apenas durante o prazo máximo legal [...] Esgotado esse período, ainda que o processo não tenha sido concluído, o prazo prescricional recomeça integralmente.

Essa referência demonstra que o regime disciplinar estadual passa a refletir uma cadeia integrada de normas e precedentes — não apenas a jurisprudência do STJ, mas também padrões de controle administrativo consolidados no âmbito federal.

Por fim, a decisão homologatória conferiu natureza vinculante ao entendimento:

Homologo a decisão colegiada consubstanciada no Acórdão nº 2/2025, conferindo natureza vinculatória ao entendimento nele consignado, nos termos do art. 40, II, da LCE nº 240/2002.

Tal registro evidencia que não se trata de mera orientação interpretativa, mas de comando administrativo obrigatório, destinado a uniformizar a atuação disciplinar em toda a Administração Pública estadual.

Ao superar a antiga tese de que a interrupção da prescrição perduraria até a decisão final do processo administrativo disciplinar, o entendimento uniformizado consagrado pelo Acórdão nº 2/2025 e sua decisão homologatória representa relevante avanço para a segurança jurídica. Tal posicionamento não apenas resolve divergências interpretativas dentro do regime da LCE 122/1994, mas também previne a fragmentação de entendimentos entre as diversas carreiras do Estado, cujos estatutos igualmente padecem da mesma omissão normativa. Dessa forma, a fixação de um limite temporal para a interrupção do prazo prescricional — aplicável indistintamente a todos os servidores públicos estaduais submetidos a regimes omissos — assegura tratamento igualitário, previsibilidade e estabilidade das relações funcionais em todo o âmbito da administração pública potiguar.

4 PARA ALÉM DA PRESCRIÇÃO: A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA AO PERECIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA

O reconhecimento da prescrição intercorrente, formalizado pelo Acórdão nº 2/2025 e sua Decisão Homologatória, atende ao direito fundamental do servidor à segurança jurídica e à razoável duração do processo. No entanto, a extinção da punibilidade por inércia administrativa não exaure o debate jurídico. Pelo contrário: ela inaugura a discussão sobre a outra face do problema, que é o dever-poder do Estado de apurar a responsabilidade

do agente público que, por conduta omissiva ou negligente, permitiu o perecimento da pretensão punitiva.

Conforme a doutrina de Direito Administrativo Sancionador, a prescrição em sede disciplinar representa uma falha grave do serviço público, pois atinge o interesse primário da sociedade em ver as faltas graves devidamente apuradas e punidas (Araujo, 2015, p. 349). A impunidade decorrente da inação administrativa configura uma "dupla derrota" para o Estado, exigindo a análise das consequências jurídicas sob três prismas de responsabilidade.

4.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: A DESÍDIA COMO INFRAÇÃO FUNCIONAL

O dever funcional da autoridade pública não se exaure na instauração do processo administrativo disciplinar; abrange igualmente a condução diligente e tempestiva do feito, de modo a impedir a incidência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, a doutrina é categórica ao afirmar que não há margem de discricionariedade quanto ao dever de apurar irregularidades funcionais. Segundo Odete Medauar, o dever funcional da autoridade pública de apurar e sancionar irregularidades não é discricionário: 'tomado conhecimento do fato, a autoridade pública tem o dever de apurar e punir, não sendo isso um poder discricionário' (Medauar, 2018, p. 382-383).

Cumprido destacar que a exigência de responsabilização administrativa pela desídia, omissão ou negligência na condução do processo disciplinar não se limita aos servidores submetidos à LCE 122/1994, mas incide de forma transversal sobre todas as categorias regidas por estatutos estaduais que igualmente silenciaram quanto ao tratamento da prescrição. O acórdão e sua decisão homologatória, ao uniformizarem o entendimento quanto ao limite temporal da interrupção prescricional, também reafirmaram que a conduta de agentes responsáveis pela perda do direito de punir em razão da inércia procedimental pode ensejar apuração de responsabilidade funcional independentemente da carreira específica, conferindo efetividade ao dever de zelo e eficiência que norteia toda a administração pública potiguar.

Sob esse prisma, a desídia configura infração disciplinar autônoma, independente da falta originária, e se manifesta por negligência, ausência de zelo e descumprimento reiterado de deveres funcionais — características reconhecidas de forma uniforme pela jurisprudência federal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, já registrou que "a desídia pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada e reiterada do servidor público" (TRF1, AC 0038908-76.2010.4.01.3800).

A evolução jurisprudencial mais recente do próprio TRF1 agregou nuance importante ao tema: embora, em regra, a desídia decorra de omissões sucessivas, admite-se excepcionalmente sua configuração por ato único de extrema gravidade que revele manifesta falta de zelo funcional. Nos termos do julgado, "a desídia é ato culposo

[...] embora possa, excepcionalmente, restar caracterizada com um ato único de natureza extremamente grave" (TRF1, AC 0005951-40.2011.4.01.4101).

Esse desenvolvimento interpretativo projeta efeito direto sobre a condução dos PADs. Tanto a omissão prolongada — como a manutenção de processos além dos 140 dias — quanto condutas isoladas que inviabilizem a conclusão dos trabalhos dentro do prazo legal podem ensejar responsabilização da autoridade responsável. A negligência atinge valores estruturantes do regime disciplinar, notadamente os princípios da eficiência, da moralidade administrativa e da razoável duração do processo (CF, arts. 37 e 5º, LXXVIII), comprometendo a finalidade mesma do controle interno de legalidade.

Além disso, Hely Lopes Meirelles reforça que o desempenho funcional deve ser pautado por padrões elevados de zelo e compromisso, destacando que a Administração Pública 'exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional' (Meirelles, 2015, p. 92-95). A omissão que leva à prescrição intercorrente situa-se precisamente na antítese desse modelo de atuação exigido pela ordem jurídica.

Nesse cenário, a inércia que resulta na prescrição da pretensão punitiva não pode ser reduzida a mero lapsus procedimental. Trata-se de comportamento que adquire feição de infração funcional autônoma, pois impede o Estado de exercer seu poder disciplinar. A lógica do Direito Administrativo Sancionador exige a apuração não apenas da falta originária, mas também da conduta negligente da autoridade ou comissão cuja atuação inviabilizou a responsabilização.

A orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reforça esse entendimento ao reconhecer que o atraso injustificado, ainda que nem sempre enseje nulidade, qualifica-se como irregularidade administrativa relevante. No precedente citado, firmou-se que "o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa (Súmula 592 do STJ)" (TRF4, AC 5035251-85.2014.4.04.7200). Ainda assim, a demora constitui vício contrário ao dever de eficiência, cuja gravidade se intensifica quando atua como causa direta da extinção da pretensão punitiva.

Com isso, a omissão que ultrapassa o marco jurisprudencial de 140 dias deixa de se situar no plano meramente formal para ingressar na esfera material do ilícito funcional. A perda da pretensão sancionadora, quando decorrente de desatenção ou negligência, representa violação substancial ao regime disciplinar, autorizando a apuração da responsabilidade da autoridade ou comissão que permitiu a consumação da prescrição.

A jurisprudência federal também tem qualificado a demora injustificada como ilícito administrativo de natureza continuada. Em caso análogo, o TRF1 registrou que "a demora na análise [...] resulta em ilegalidade que se protraí no tempo, configurando-se ato administrativo omissivo" (TRF1, AMS 0043691-44.2010.4.01.3300). O entendimento deixa evidente que a mora processual não constitui simples irregularidade formal, mas conduta

incompatível com os deveres funcionais estabelecidos pela legislação estatutária.

Esse conjunto normativo e jurisprudencial consolida a compreensão de que a omissão que conduz à prescrição intercorrente — especialmente quando violado o limite de 140 dias — assume densidade suficiente para caracterizar infração disciplinar autônoma. Ao permitir que a pretensão punitiva se extinga, a autoridade responsável infringe não apenas o dever de eficiência, mas também a própria finalidade pública que orienta o sistema disciplinar, justificando a apuração específica de sua responsabilidade pela inação que frustrou o exercício do poder sancionador pelo Estado.

4.2 RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021)

A reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 instituiu uma das alterações mais relevantes da Lei de Improbidade Administrativa ao extinguir a modalidade culposa e exigir, para todos os tipos sancionadores, a demonstração de dolo específico. A imputação de improbidade passou a depender não apenas da voluntariedade do agente, mas da intenção dirigida a um fim ilícito determinado — exigência reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise das hipóteses de responsabilização por improbidade administrativa, à luz da Lei nº 14.230/2021, deve igualmente abranger situações que ocorram sob qualquer estatuto funcional estadual carente de disciplina específica sobre a prescrição. O entendimento firmado no *leading case* não se restringe aos servidores regidos pela LCE nº 122/1994, estendendo-se a carreiras setoriais como as disciplinadas pela LCE nº 270/2004 (Polícia Civil) e LCE nº 566/2016 (Polícia Penal). Assim, a identificação de condutas caracterizadas por omissão dolosa na condução de processos disciplinares, resultando no perecimento do direito de punir do Estado, pode ensejar apuração de improbidade administrativa independentemente do regime estatutário aplicável, garantindo efetividade e isonomia no combate à ineficiência e à má-gestão na administração pública do Rio Grande do Norte.

O STF, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, firmou que a nova lei retroage para processos ainda em curso, condicionando a responsabilização à presença de dolo específico (ARE 843.989/PR, publicado em 04/03/2022). Esse entendimento alcança todas as modalidades da LIA, incluindo os atos de violação a princípios, e impõe reavaliação do elemento subjetivo exigido após a reforma.

A Corte Suprema, em precedente posterior (ARE 1.446.991/SP, 26/07/2024), reafirmou que a responsabilização pelo art. 11 da LIA demanda a demonstração de finalidade ilícita concreta, não bastando a mera voluntariedade. Destacou-se também a impossibilidade de condenação genérica no caput do art. 11, sem subsunção da conduta a um dos incisos, em razão da tipicidade estrita imposta pela nova redação.

O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando linha semelhante. No AgInt no AREsp 2.086.626/SP (14/10/2024), o Tribunal reiterou que a reforma legislativa

exige prova de desonestidade ou má-fé, sendo insuficiente a simples inércia administrativa ou a má gestão. A conduta deve revelar intenção deliberada de violar o dever funcional para alcançar resultado ilícito.

Esse arcabouço normativo e jurisprudencial serve de base para analisar a hipótese da prescrição disciplinar decorrente de omissão funcional. A prescrição da pretensão punitiva pode, em tese, configurar ato de improbidade quando demonstrado que a autoridade pública atuou com o propósito consciente de beneficiar a si ou a terceiro. A omissão dolosa, nessa hipótese, não é mero descuido: representa o uso intencional da paralisia administrativa para frustrar a responsabilização disciplinar.

O STF, ao julgar a Rcl 69.987/GO (05/02/2025), reafirmou que a configuração da improbidade exige demonstração clara da conduta dolosa. A Corte assinalou que, à luz do Tema 1.199, o juízo de origem deve evidenciar a intenção deliberada que orientou a ação ou omissão imputada, vedado ao Tribunal Superior reexaminar provas para reconstruir o elemento volitivo.

À luz desse quadro, a caracterização da improbidade por permitir deliberadamente a prescrição de um PAD exige a comprovação conjunta de três elementos: a omissão funcional, consistente na inércia do gestor em praticar os atos indispensáveis à condução do processo; o resultado ilícito, traduzido na perda da pretensão punitiva disciplinar; e o dolo específico, evidenciado pela intenção consciente de provocar a prescrição para beneficiar o servidor investigado.

A doutrina contemporânea converge nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, firmou que, ‘após a reforma, a responsabilização por improbidade exige prova cabal do dolo, especialmente quando fundada em omissões administrativas’ (STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199, julgado em 04/03/2022). O Superior Tribunal de Justiça segue a exigência: ‘a reforma legislativa exige prova de desonestidade ou má-fé, sendo insuficiente a simples inércia administrativa ou a má gestão’ (STJ, AgInt no AREsp 2.086.626/SP, julgado em 14/10/2024). Sem essa demonstração inequívoca, a conduta pode gerar responsabilidade disciplinar — como detalhado no item 4.1 — mas não se enquadra no regime sancionatório previsto na LIA.

Com isso, evidencia-se que a simples negligência, por mais grave que seja, não satisfaz o padrão probatório exigido para a imputação de improbidade administrativa. Apenas a omissão dolosa, orientada finalisticamente a frustrar a responsabilização disciplinar, pode ensejar responsabilização nos termos da Lei nº 14.230/2021 — exigência que explica a prudência dos Tribunais Superiores ao julgar casos dessa natureza.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E O DEVER DE REGRESSO

A prescrição da pretensão punitiva disciplinar, quando decorrente de negligência, omissão ou desídia da autoridade responsável, não extingue a possibilidade de responsabilização civil. Ao contrário, desloca o foco para o plano do ressarcimento, especialmente quando a falta originalmente imputada ao servidor poderia resultar em

demissão com efeitos patrimoniais — como o dever de restituir valores ou reparar danos causados ao erário. Nessa hipótese, a perda da oportunidade de impor a sanção e recuperar o patrimônio público passa a configurar um prejuízo autônomo, imputável ao agente que deu causa à prescrição.

Destaca-se que a consolidação do entendimento acerca do dever de regresso na hipótese de indivíduo causar, por ação ou omissão, a perda do direito de punir do Estado, não se restringe aos servidores regidos pela LCE nº 122/1994. Trata-se de inovação interpretativa válida igualmente para aqueles sujeitos a estatutos específicos, como a LCE 270/2004 (Polícia Civil) e demais carreiras disciplinadas por normas omissas quanto ao tema prescricional. Isso reforça a abrangência e a universalidade da responsabilização civil subjetiva no âmbito da Administração Pública estadual, alinhando todos os regimes ao parâmetro de zelo e diligência exigidos do agente público e ampliando a efetividade das medidas de ressarcimento ao erário.

A responsabilidade civil do servidor, diferentemente da responsabilidade objetiva do Estado, é sempre subjetiva. O exercício do direito de regresso previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal depende da demonstração de dolo ou culpa do agente público cuja conduta ocasionou o dano. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 940, sedimentou que a ação principal de responsabilidade civil deve ser ajuizada exclusivamente contra o ente estatal, permanecendo o servidor no polo passivo apenas na ação regressiva. Esse entendimento foi reafirmado no AgR no ARE 908.331/RS (18/05/2016), quando o STF enfatizou que o direito de regresso exige demonstração inequívoca da culpa ou do dolo funcional.

A aplicação concreta desse entendimento nos Tribunais Regionais é consistente. O TRF da 4ª Região, no AG 5037484-77.2021.4.04.0000/RS (01/12/2021), reforçou que o agente público é parte ilegítima na ação de indenização e que eventual responsabilidade civil só pode ser apurada em ação regressiva, condicionada à prova da conduta culposa ou dolosa. O STJ segue a mesma linha: no RMS 18.780/RS (11/06/2012), assentou que o servidor somente pode ser compelido a ressarcir o erário quando comprovada sua atuação com culpa ou dolo, reafirmando a natureza subjetiva dessa responsabilidade. O TRF da 1ª Região, na AC 816873-2007.4.01.3300 (23/04/2019), igualmente reconheceu que o ônus de comprovar a culpa ou o dolo do agente recai sobre a Administração Pública.

Esse arcabouço normativo e jurisprudencial conduz diretamente ao tema da perda da chance administrativa. A inércia que conduz à prescrição da pretensão punitiva gera um dano próprio e distinto daquele causado pelo servidor originalmente investigado: trata-se da perda da oportunidade de aplicar a sanção devida e, eventualmente, recuperar valores que deveriam ser restituídos. A teoria da “perda de uma chance”, consagrada na jurisprudência civil e aplicada pelo TRF da 4ª Região no AC 5015749-62.2020.4.04.7100/RS (15/08/2023), explica que o prejuízo indenizável é a probabilidade perdida, e não o dano final. Embora o caso analisado versasse sobre erro médico, a fundamentação é plenamente aplicável às

situações em que o Estado deixa de exercer sua pretensão punitiva por negligência do agente encarregado da condução do PAD.

Essa lógica se articula com o entendimento do TRF da 1ª Região na AC 1037306-48.2020.4.01.4000 (07/06/2024), quando a Corte discutiu a imprescritibilidade do ressarcimento por ato doloso de improbidade (Tema 897 do STF). O acórdão evidencia a centralidade da preservação do direito estatal de reaver valores desviados, reforçando, por analogia, a gravidade da conduta que permite a prescrição disciplinar e inviabiliza o ressarcimento devido pelo servidor infrator.

À vista de tudo isso, a negligência que enseja a prescrição da pretensão punitiva — sobretudo quando a sanção potencial seria de demissão com efeitos financeiros — acarreta dano ao erário e autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a autoridade responsável. A Administração Pública não dispõe de discricionariedade para renunciar ao ressarcimento, pois o art. 37, § 6º, da Constituição impõe o dever de acionar regressivamente o agente cuja conduta culposa ou dolosa produziu o prejuízo. A indisponibilidade do interesse público, associada aos princípios da legalidade e da moralidade, obriga a atuação estatal para recomposição do dano.

Desse modo, a responsabilidade civil subjetiva do agente que permite a prescrição de um PAD constitui o terceiro nível de responsabilização aplicável a esse tipo de omissão funcional, complementando o plano disciplinar (item 4.1) e o sancionatório por improbidade (item 4.2). A ação regressiva, portanto, revela-se instrumento indispensável não apenas para recompor o erário, mas também para preservar a integridade do sistema disciplinar e o próprio interesse público violado pela inércia administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo examinou o desafio histórico decorrente da omissão legislativa da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, que, ao prever a interrupção da prescrição “até a decisão final”, instituiu uma zona de insegurança e potencial inconstitucionalidade no regime disciplinar do Rio Grande do Norte. A uniformização normativa promovida pela Procuradoria-Geral do Estado — por intermédio do Acórdão nº 2/2025 e da respectiva Decisão Homologatória — ao fixar o limite de 140 dias para a duração da interrupção prescricional, representa um avanço expressivo na consolidação da segurança jurídica e na concretização do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Em suma, a uniformização interpretativa consagrada no caso concreto analisado ultrapassa os limites do Estatuto Geral e alcança todas as categorias estatutárias do serviço público estadual, abrangendo tanto servidores regidos pela LCE nº 122/1994 quanto aqueles submetidos a regimes específicos, como a LCE nº 270/2004 e a LCE nº 566/2016. Essa solução administrativa representa não apenas o enfrentamento de um vácuo normativo recorrente em múltiplos estatutos, mas também a efetiva prevenção de interpretações fragmentadas sobre o prazo prescricional nos processos disciplinares. Ao promover tratamento

isonômico, previsibilidade e segurança jurídica em toda a Administração Pública potiguar, a orientação consolidada confere maior racionalidade e coerência institucional ao controle disciplinar do Estado

Ainda assim, a principal contribuição deste estudo não se limita à resolução da controvérsia sobre o prazo. O reconhecimento da prescrição intercorrente — mecanismo que sanciona a inércia estatal após 140 dias — resolve apenas a situação do servidor acusado e, simultaneamente, desloca o debate para um plano mais profundo: a responsabilidade funcional, civil e sancionatória do agente público que, pela omissão injustificada, permitiu o perecimento da pretensão punitiva. A prescrição, nesse contexto, deixa de ser um simples lapsus procedimental e assume o papel de indicador objetivo de quebra de *accountability* e de violação do dever funcional.

Conforme demonstrado no Capítulo 4, a inércia que conduz à extinção do PAD por decurso de prazo deve ser compreendida como infração disciplinar autônoma (desídia), sujeitando o agente omissor às esferas de responsabilização cabíveis. O sistema de controle interno da legalidade impõe que a impunidade do acusado originário seja sucedida, necessariamente, pela apuração da negligência de quem frustrou o exercício do poder disciplinar pelo Estado. A interrupção prescricional deixou de ser apenas um marco temporal; converteu-se em instrumento de aferição de eficiência administrativa.

A solução consolidada pela PGE/RN, embora paradigmática, nasce de um esforço interpretativo e integrativo — especialmente a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.112/1990. Para conferir estabilidade normativa ao regime disciplinar potiguar e fortalecer a tese desenvolvida ao longo deste artigo, torna-se imprescindível a atuação do legislador estadual. Propõem-se, assim, as seguintes medidas de *lege ferenda*:

Positivização da Regra dos 140 Dias: A LCE nº 122/1994 deve ser alterada para incluir, de forma expressa, a regra segundo a qual a interrupção do prazo prescricional não poderá exceder 140 (cento e quarenta) dias, retomando-se integralmente o prazo original após esse marco. A previsão explícita eliminaria a ambiguidade da expressão “até a decisão final” e conferiria maior previsibilidade ao sistema disciplinar.

Tipificação da Infração por Inércia: É essencial inserir dispositivo específico no elenco de deveres funcionais da LCE nº 122/1994, qualificando como infração autônoma a conduta de “deixar, injustificadamente, de concluir ou julgar, no prazo legal, Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Punitiva, dando causa à extinção da pretensão punitiva pela prescrição”. A positivização fortaleceria a responsabilização do agente que compromete a eficácia do sistema disciplinar.

Dever de Apuração Regressiva: Impõe-se, também, o estabelecimento de dispositivo que determine a instauração obrigatória de procedimento para apuração da responsabilidade do agente causal sempre que o PAD for arquivado por prescrição. Essa medida asseguraria que a inércia administrativa não permaneça juridicamente neutra e reforçaria o dever de eventual ressarcimento ao erário.

Em síntese, a tese defendida neste estudo aponta para a necessidade de evolução do Direito Administrativo

Sancionador rumo a um sistema de responsabilidade em cascata. A segurança jurídica do servidor — assegurada pela prescrição — deve funcionar como limite à atuação estatal, mas jamais como escudo protetivo para a ineficiência administrativa. Apenas quando a perda da pretensão punitiva for sistematicamente seguida pela apuração e responsabilização da autoridade inerte será possível afirmar que o Estado do Rio Grande do Norte alcançou plena conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, consolidando um regime disciplinar íntegro, racional e funcionalmente coerente.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Edmir Netto de. A prescrição em abstrato no processo administrativo disciplinar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 270, p. 327-351, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre a improbidade administrativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no AREsp 2.086.626/SP**. Relator: Min. Sérgio Kukina. Julgamento em: 14 out. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgRg no REsp 1.576.667/SP**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 15 mar. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 18.780/RS**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em: 12 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário 1.446.991/SP**. Relator para o acórdão: Min. André Mendonça. Julgamento em: 26 jul. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Reclamação 69.987/GO**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 5 fev. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo**

908.331/RS. Tema 940. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento em: 18 maio 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR.** Tema 1.199. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 4 mar. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0005951-40.2011.4.01.4101.** Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. **e-DJF1**, Brasília, DF, 20 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0038908-76.2010.4.01.3800.** Relator: Juiz Federal Guilherme Mendes. **e-DJF1**, Brasília, DF, 26 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0043691-44.2010.4.01.3300.** Relator: Des. Federal Jirair Aram Meguerian. **e-DJF1**, Brasília, DF, 12 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 816873-2007.4.01.3300.** Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro. **e-DJF1**, Brasília, DF, 23 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1037306-48.2020.4.01.4000.** Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. **e-DJF1**, Brasília, DF, 7 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5037484-77.2021.4.04.0000/RS.** Relator: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 1 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5015749-62.2020.4.04.7100/RS.** Relator: Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 15 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5035251-85.2014.4.04.7200.** Relator: Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. **e-DJF4**, Porto Alegre, 20 mar. 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. Princípios informativos do direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 93, p. 1-10, 1968.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **A prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar.** Rio de Janeiro: FJP, [s.d.]. Disponível em: A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RI-FJP. Acesso em: 19 nov. 2025.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. **Diário Oficial do Estado**, Natal, 30 jun. 1994.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Estadual nº 240, de 28 de março de 2002. Dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Natal, 28 mar. 2002.

RIO GRANDE DO NORTE. Procuradoria-Geral do Estado. Câmara Consultiva do Administrativo. **Acórdão nº 2/2025 e Decisão Homologatória.** Uniformização do entendimento relativo à interrupção do prazo prescricional. Processo Administrativo nº 0111032.000022/2025-20. Natal, 2 set. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0814931-67.2018.8.20.5124.** Relatora: Des. Judite Nunes. Julgamento em: 25 nov. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Apelação Cível nº 0807601-72.2012.8.20.0001.** Julgamento em: 22 out. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança Cível nº 0810308-98.2021.8.20.0000.** Relator: Des. João Batista Rodrigues Rebouças. Julgamento em: 18 mar. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 2009.002768-7.** Relator: Des. Expedito Ferreira. Julgamento em: 7 abr. 2010.